

INTRODUÇÃO

Problema global, o trabalho escravo ainda é realidade cotidiana. Apesar de a escravidão ter sido expressamente abolida em diversos países e não obstante existir atualmente um grande número de acordos internacionais que contêm disposições proibitivas dessas práticas, a escravidão persiste pelo mundo sob a denominação de “formas contemporâneas de escravidão”. De acordo com a estimativa do relatório “Índice de Escravidão Global - 2016”, da Fundação *Walk Free*, cerca de 45,8 milhões de pessoas em todo o mundo estão sujeitas a alguma forma de escravidão moderna em 167 países¹ (GLOBAL SLAVERY INDEX, 2016).

Em março de 2016, a Organização das Nações Unidas lançou um artigo técnico de posicionamento sobre o tema “*trabalho escravo no Brasil*”. Conforme o documento, os setores mais afetados globalmente pelo problema são o de trabalho doméstico, o da agricultura, da construção, da manufatura e da indústria do entretenimento e ainda constata que os trabalhadores migrantes, por sua vez, são particularmente os mais vulneráveis a esse tipo de exploração (ONU, 2016, p.2).

No que diz respeito ao Brasil, a ONU, ainda em seu artigo sobre o trabalho escravo brasileiro, ressalta o compromisso internacionalmente assumido pelo país ao ratificar as Convenções nº 29 e 105 e demais tratados internacionais de direitos humanos. Tal compromisso está assegurado na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, proíbe o tratamento desumano ou degradante, à exemplo do trabalho escravo ou forçado e, em seus artigos 6º e 7º estabelece um extenso rol de direitos sociais que visam diminuir as desigualdades sociais.

Nesse sentido, nota-se que importantes mecanismos constitucionais foram criados visando à erradicação da escravidão no Brasil, que embora tenha sido abolida em 1888 pela Lei Áurea, sua prática ainda perdura sob os moldes da denominada “escravidão moderna” (uma vez que o fenômeno adaptou-se às transformações ocorridas ao longo do tempo em virtude das relações de capital, trabalho e produção,

¹ “Os países com os maiores números absolutos de pessoas em escravidão moderna são a Índia, China, Paquistão, Bangladesh, e Uzbequistão”. Dados disponíveis em: <<http://www.globallslaveryindex.org/findings/>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

adquirindo assim novas formas. Dentre essas formas, por exemplo, estão o trabalho forçado, a jornada exaustiva e a servidão por dívidas).

Elevada ao patamar de política de Estado e prioridade nacional, a escravidão moderna no Brasil, além dos dispositivos constitucionais, recebeu diversos instrumentos com vistas ao seu combate. Dentre eles, é possível destacar:

a criação dos chamados Grupos Móveis de Fiscalização; a instalação de uma Comissão Nacional para tratar do tema (CONATRAE), e suas respectivas comissões estaduais (COETRAEs); a implementação de um importante mecanismo de controle social, a chamada “Lista Suja”; a criação do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo e a aprovação da chamada “PEC do Trabalho Escravo”, que prevê a expropriação de propriedades urbanas ou rurais nas quais tenha sido constatada a prática de escravidão moderna, dentre outras. (ONU, 2016, p.3)

Tomando por base esse contexto, a pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-propositivo. Para Gustin (2010, p. 29), esse tipo, “destina-se ao questionamento de uma norma, de um conceito ou de uma instituição jurídica, com o objetivo de propor mudanças ou reformas legislativas concretas”. Logo, considera-se esse o tipo mais adequado para a presente investigação que busca analisar a legislação, doutrina e a proposta de alteração legislativa do PLS 432/2013 em relação ao conceito de trabalho escravo.

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Promulgada em 11 de dezembro de 2003, a Lei nº 10.803/2003, alterou a até então redação do art. 149 que dizia: “*reduzir alguém a condição análoga à de escravo*”, para a redação atual já transcrita anteriormente nesse trabalho. Sobre a alteração legislativa, Cezar Roberto Bitencourt diz que:

Bastou a reportagem de 14 de dezembro de 2002, publicada no jornal *Correio Braziliense*, que denunciava que o Ministério do Trabalho libertou, nos últimos anos, mais de 29.000 trabalhadores do regime escravo em alguns estados da Federação, para justificar a edição de um novo diploma legal. (BITENCOURT, 2012, p. 435)

Nesse contexto, editou-se a Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que alterou consideravelmente o conteúdo do art. 149 do Código Penal explicitando os meios e formas pelos quais o crime de redução a condição análoga à de escravo pode ser executado: caracteriza-se, conforme a nova redação, quando a vítima for submetida a

trabalhos forçados ou jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Além dessas figuras típicas, incorrerá na mesma pena de reclusão, de 2 a 8 anos, e multa, além da pena correspondente à violência quem: cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; ou, manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. Determina-se o aumento, pela metade, quando esse crime for cometido contra criança ou adolescente, ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Portanto, infere-se das mudanças legislativas que o delito insculpido no art. 149 foi transformado de *crime comum* em *crime especial* quanto ao sujeito passivo, exigindo deste uma relação ou um vínculo trabalhista com o sujeito ativo, bem como deixou de ser um delito de modo de execução ou forma livre ao se estipular que somente incorrerá na pena do crime de redução a condição análoga à de escravo quem agir conforme as formas previstas no *caput* e §1º do tipo penal.

Como se constata, o legislador, pretendendo reforçar a proteção do trabalhador agravando as sanções cominadas e identificando os modos de execução do delito, transformou a redação do tipo penal, que antes da reforma de 2003 era aberta e abrangente (“*reduzir alguém a condição análoga à de escravo*”), em crime de forma vinculada. Melhor seria como recomenda Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 437), que o legislador incluísse as novas modalidades somente em parágrafos, assim teria evitado a limitação do tipo penal básico.

CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO E O PROJETO DE LEI (PLS) Nº 432/13

Para uma melhor compreensão do que se trata a polêmica envolvida em relação à proposta de um novo conceito de trabalho escravo previsto pelo Projeto de Lei do Senado nº 432/13, é mister abordar a alteração legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014 ao art. 243 da Constituição Federal, que passou a dispor o seguinte:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (BRASIL, 1988)

A aprovação da referida emenda constitucional foi comemorada por aqueles que atuam contra a prática da escravidão moderna como uma grande conquista no que diz respeito à punição de quem comete tal crime. No entanto, o artigo constitucional acima transcrito depende, para a sua eficácia, de lei complementar que defina o que configura a exploração de trabalho escravo.

Mas o as circunstâncias elencadas no art. 149 do Código Penal já não seriam suficientes para caracterizar o trabalho escravo e dar eficácia à norma constitucional?

De autoria do senador Romero Jucá (PMDB-RR), o Projeto de Lei do Senado nº 432/2013 questiona a caracterização de “jornada exaustiva” e “condições degradantes”, expressões previstas pelo art. 149 do Código Penal pátrio, como crime e procura outro conceito para definir o trabalho em condições análogas à de escravo, uma vez que para o senador, a definição atual é vaga e subjetiva merecendo, portanto ser alterada.

Após alterações, o PLS nº 432/2013 trás atualmente a seguinte redação:

Art. 1º Os imóveis rurais e urbanos onde for identificada a exploração de trabalho escravo diretamente pelo proprietário poderão ser expropriados e destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário que foi condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática da exploração do trabalho escravo, e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se trabalho escravo:

- I – a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação ou com restrição da liberdade pessoal;
- II – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- III – a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e
- IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

§ 2º O descumprimento da legislação trabalhista não se enquadra no disposto no §1º. (BRASIL, 2013)

Certamente, o conceito atual de trabalho escravo na legislação brasileira é alvo de críticas e discussões. Porém, o que se pretende com esse projeto trata-se de manifesto retrocesso com vistas a amenizar a punição de quem incorre nas condições previstas pelo tipo penal do art. 149, objeto de estudo desse trabalho. Abaixo, procurar-se-á apresentar as razões pelas quais se repudia a aprovação do PLS 432/2013 na forma em que se encontra redigido atualmente.

Em primeiro lugar, tal projeto visa excluir a jornada exaustiva e as condições degradantes, atualmente previstas no conceito de trabalho escravo pelo Código Penal, da definição do mesmo, o que caracterizaria um retrocesso, pois na grande maioria, os casos de escravidão moderna ocorrem nessas circunstâncias, quais sejam a de jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho.

Em segundo, caso aprovado o projeto, a pena somente seria aplicada se a mão de obra escrava fosse explorada diretamente pelo proprietário. Posição defendida no projeto sob o argumento de que tal exigência para se configurar trabalho escravo ocorresse diretamente pelo proprietário do imóvel conferiria maior segurança jurídica à matéria. Um absurdo legislativo. Nesse sentido, questiona Jordano Soares Azevedo:

Eis o problema: o que seria essa exploração direta? A dúvida é pertinente, já que, em matéria de responsabilidade civil, o empregador ou comitente respondem objetivamente pelos atos praticados por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. (AZEVEDO, 2016, p. 285)

Por último, o conceito de trabalho escravo já está previsto no art. 149 do Código Penal, não havendo a necessidade de se constituir um novo conceito sob a justificativa de que as expressões “jornada exaustiva” e “condições degradantes” são abstratas e que por isso, seriam de difícil constatação em casos concretos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que apesar dos esforços e dos avanços na legislação pátria no que tange ao combate ao trabalho escravo, a realidade é lamentável. No Brasil e no mundo, os focos de escravidão ainda existem. Em um cenário cada vez mais globalizado em que o crescimento desordenado das cidades vem agravando os

quadros de desemprego, o tema abordado resta, infelizmente, ainda não superado, pelo contrário, inúmeros casos de violação à dignidade humana do trabalhador têm se configurado cotidianamente.

No que pese a reforma de 2003 ter transformado o crime de redução a condição análoga à de escravo em um tipo penal de forma vinculada com o objetivo de reforçar a proteção do trabalhador agravando as sanções cominadas e identificando os modos de execução do delito, uma mudança de maior magnitude poderá estar prestes a acontecer: a aprovação do PLS nº 432/2013, ainda em tramitação.

Tal projeto apresenta verdadeiro retrocesso ao combate à escravidão contemporânea ao excluir a “jornada exaustiva” e “condições degradantes” como formas de execução do trabalho análogo ao de escravo e fixar como condição de punição a exploração direta pelo proprietário de imóveis rurais ou urbanos em que estejam laborando trabalhadores nas condições caracterizadoras da escravidão moderna nos moldes previstos pelo projeto. Em síntese, as alterações legislativas pretendidas pelo PLS nº 432/2013 visam nada menos do que amenizar a repressão de quem reduz o trabalhador a condições semelhantes à de escravo.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Jordano Soares. *Um conceito contemporâneo de trabalho escravo para fins de apropriação*. Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line]. Organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Maria Aparecida Alkimin, Maria Aurea Baroni Cecato, Ricardo José Macedo De Britto Pereira - Florianópolis: CONPEDI, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. *Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013*. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=138660&tp=1>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

GLOBAL SLAVERY INDEX. *Walk Free Foundation*. Disponível em: <<http://www.globals-laveryindex.org/findings/>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

ONU. *Trabalho escravo*. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2017.